

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0021 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0021 / 2006

DE

01/02/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADILSON AMADEU

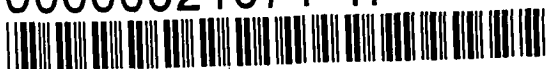
EMENTA:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER A GRATUIDADE DO
SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO ÀS PESSOAS
CARENTES PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU PATOLOGIAS
CRÔNICAS

ARQUIVADO EM 15/01/2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:28:34

00000021071-47



CHEFE DE SEÇÃO

ANDRÉ DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO

CRF 10.000.000

01/02/2006



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 01 do proc.
Nº 21 de 06

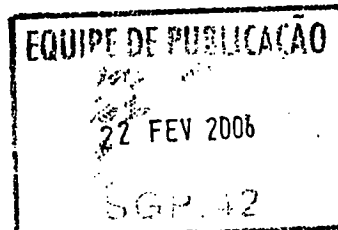
Adilson Amadeu - Vereador Parlamentar
RF: 100.404

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 0021/2006

LIDO HOJE 22 FEV 2006
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Transporte, Trânsito e Urbanismo
Saúde, Trabalho e Assistência Social
Finanças e Orçamento

Autoriza o Poder Executivo a conceder a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às pessoas carentes portadoras de deficiências ou patologias crônicas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de tarifa no Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo, para as pessoas deficientes portadoras de deficiência física, mental, visual ou auditiva, ou portadoras das patologias crônicas previstas nesta Lei, que tenham renda familiar mensal igual ou inferior a três (03) salários mínimos, mediante a apresentação do cartão-transporte, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. A isenção do pagamento de tarifa do transporte coletivo urbano será válida também para o acompanhante do beneficiário deficiente, desde que seja pai, mãe, irmão, parente ou pessoa que detenha a sua tutela legal, residindo na mesma moradia do beneficiário deficiente, ou da qual o mesmo seja dependente nas formas previstas em Lei.

Art. 2º A concessão dos benefícios é de responsabilidade:

I - Da Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP, por meio da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, no que concerne à declaração social e pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, no que concerne à declaração de saúde;

Segud(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 207
Em 09/03/06
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.

Nº 21 de 06

Câmara Municipal de São Paulo

Ademir - 100.406
RF. 100.406

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

II - De instituições especializadas que atendam às pessoas portadoras de deficiência, devidamente cadastradas na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

III - De instituições e serviços que atendam aos portadores das patologias crônicas enumeradas no Art. 5º desta Lei, devidamente cadastradas na SMS.

§ 1º Para serem cadastradas junto aos órgãos da PMSP, as instituições e serviços deverão formalizar a solicitação, apresentando a equipe técnica responsável (saúde e social) para a emissão das declarações e assinando convênio de cooperação técnica junto aos órgãos citados.

§ 2º O acompanhamento será prestado aos conveniados, permanentemente, por comissão especificamente criada para esse fim, conforme prevê o Art.10 desta Lei.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, deverão manter atualizada a relação das instituições e dos serviços conveniados junto a São Paulo Transportes - SPtrans.

Art. 3º Os encaminhamentos para a isenção tarifária serão fornecidos;

I- Pela PMSP aos portadores de deficiência matriculados no ensino regular, com avaliação social realizada pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, e de saúde pelos serviços de referência da SMS;

II - Por instituições e serviços conveniados, que serão responsáveis pela declaração de saúde e social, encaminhando os solicitantes à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social para a concessão carteira especial e do respectivo bilhete-único.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, o cadastramento deverá ser feito em formulário padrão, fornecido pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Para a obtenção da isenção a que se refere esta Lei, o beneficiário deverá se dirigir aos postos de atendimento da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, para fazer o seu cadastramento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário padrão fornecido pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e SMS, preenchidos todos os campos indicados, com letra legível, assinatura e carimbo dos profissionais responsáveis pela avaliação.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Parágrafo Único. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a SMS, de comum acordo, definirão formulário de encaminhamento para o credenciamento de isenção tarifária a ser utilizado pelas instituições e serviços, o qual deverá conter dados de identificação do beneficiário, avaliação sócio-econômica e avaliação de saúde.

II - Documento de identidade original, expressamente reconhecido pela Legislação Federal.

III - Documento comprobatório original do endereço atualizado do beneficiário ou do seu responsável legal, podendo para este fim serem apresentados contas de água, luz ou telefone, ou o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

IV - Comprovante de renda familiar, original e atualizado, do beneficiário ou do seu responsável legal, devendo ser:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, envelope de pagamento ou declaração original firmada pelo empregador, onde conste o valor total de sua remuneração, para aquele que prestar serviço com vínculo empregatício;

b) Declaração assinada pelo beneficiário ou responsável legal, subscrita por duas testemunhas, na qual conste o valor total de sua remuneração, para aquele que exercer atividade em caráter autônomo.

Art. 5º Para fins do cadastramento previsto nesta Lei, serão abrangidas pelo benefício da gratuidade as seguintes deficiências e/ou patologias crônicas:

I - Deficientes físicos, com deficiências resultantes de lesões neurológicas, neuromusculares e ortopédicas ou mal formações congênitas, que resultem no impedimento da deambulação sem aparelhos ou que cause grandes dificuldades de locomoção

II - Deficientes mentais, com deficiências que tenham resultado no comprometimento mental e que impeçam a conduta adaptativa do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade, bem como aquelas que importem em condutas típicas

III - Deficientes auditivos, com deficiências que resultem em surdez, apresentando perda auditiva acima de setenta (70) decibéis e que impeçam o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, a voz humana, bem como adquirir, naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo)



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

IV - Deficientes visuais, com deficiências que resultem na falta de visão total em ambos os olhos, cuja acuidade visual menor ou igual a 20/200 ou maior, ou igual a 01 pela Tabela de Snellen, ou outro método de medida equivalente, apesar do uso de óculos ou lentes de contato

V - Deficientes múltiplos, com duas ou mais deficiências primárias (mental, visual, auditiva e física), com comprometimentos que acarretem atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa do indivíduo

VI - Portadores das seguintes patologias crônicas:

a. Insuficiência renal crônica, em terapia renal substitutiva;

b. Câncer, em tratamento de quimioterapia ou radioterapia;

c. Transtornos mentais graves, em atendimento continuado, em serviços-dia (Hospital-dia, Núcleo de Atenção Psicossocial, Centros de Atenção Psicossocial, Escolas de Educação Especial que atendam condutas típicas, Serviços Residenciais Terapêuticos e Oficinas Terapêuticas);

d. Portadores de HIV, em tratamento;

e. Mucoviscidose, em atendimento continuado;

f. Hemofilia, em tratamento;

g. Esclerose múltipla, em tratamento

Art. 6º Aprovada a inscrição cadastral, o beneficiário receberá o Bilhete - Único para proceder a identificação no sistema, visando à obtenção da gratuidade.

Parágrafo Único. O Bilhete-Único de que trata este artigo terá a validade de um (01) ano, a contar da sua data de expedição, devendo o interessado requerer a renovação do seu cadastro junto à instituição ou serviço que originou a concessão inicial, até trinta (30) dias antes do término da validade do documento. Caso não seja revalidada, a credencial será bloqueada automaticamente.

Art. 7º O uso indevido ou a cessão do Bilhete-Único a outrem, desde que devidamente comprovados, implicará na suspensão em definitivo do benefício, com a apreensão da mesma.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Art. 8º A instituição especializada que conceder a declaração ao indivíduo por ela assistido, fica responsável pela mesma, sendo passível de sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 9º Em função da Lei de Responsabilidade Fiscal, os órgãos da PMSP e as instituições e serviços conveniados poderão receber, a qualquer tempo, a fiscalização ou auditorias para avaliação dos procedimentos executados.

Art. 10 Casos especiais serão analisados por comissão criada pelo Prefeito Municipal, que será composta por membros representantes dos seguintes órgãos: Secretarias Municipais da Saúde, da Educação, Assistência e Desenvolvimento Social, Câmara Municipal e pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

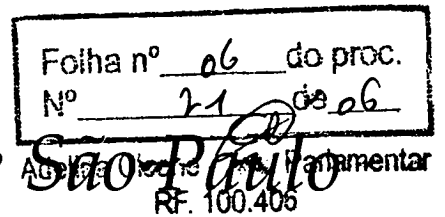
Art. 11 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 120(cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2006.

ADILSON AMADEU
VEREADOR



Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Portanto, por ser este projeto de interesse publico contamos com o apoio dos nobres pares para vê-lo aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-21 de 20 06 09/03/06 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

30/03/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

00 01 09/01

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/03/06 às 17:50
[assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/03/06 às 15:00 HS
POR [assinatura]
A 15/03/06 em 16:16 [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
TIÃ FERNAS
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 31/03/06 [assinatura]
Pres.: [assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 6/4/06 às 8 HS
POR [assinatura]

RECEBIDO IIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/03/07 às 16:00 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 12/03 AS: 12 h 00 ASS.: [assinatura]

RECEBIDO IIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/04/07 às 17:00 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 13/04 AS: 11 h 30 ASS.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls 08 a 09 São Paulo, 17 / 09 / 08
Eu [assinatura]
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 61.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 08
Proc. Nº 21 / 106
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

São Paulo, 17 de maio, de 2007.

Ofício nº 30 Gabinete nº /2007

Senhor Presidente,

Encontram-se em trâmite nesta Comissão vários projetos autorizativos impróprios, que autorizam o Executivo a praticar ato de sua exclusiva competência ou que concedem autorização para a prática de ato que exige autorização legislativa sem que, contudo, tenha o Executivo pedido tal autorização.

Por serem tais proposições inócuas e prejudiciais ao andamento dos trabalhos nesta Edilidade, foi firmado o Precedente Regimental nº 2/93, lido na 34ª Sessão Ordinária de 27/04/93, publicado em 06/05/93 que dispõe:

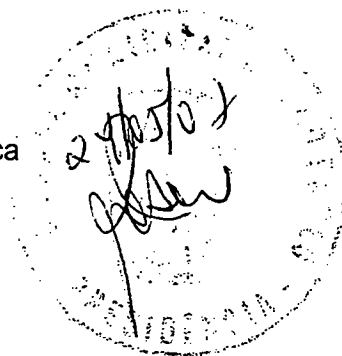
“Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.”

Diante do disposto no citado Precedente Regimental e no art. 212, I, do Regimento Interno, que determina a restituição ao autor das proposições manifestamente anti-regimentais, como é o caso das chamadas normas autorizativas impróprias, encaminho-lhe as proposições em anexo aguardando um pronunciamento dessa Presidência a respeito da matéria.

João Antonio
João Antonio

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



Exmo. Sr.
Antonio Carlos Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Nesta



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

14.0.10
Proc. Nº 21 09/106
Sebastião A. Marques
RF. 51.595

Restitua-se o presente projeto de lei ao nobre Vereador Adilson Amadeu, tendo em vista o disposto no art. 212, inciso I, do Regimento Interno, que determina a restituição ao autor da proposição que seja manifestamente anti-regimental, ilegal ou inconstitucional.

O presente projeto tem por escopo autorizar o Executivo a conceder a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas carentes portadoras de deficiências ou patologias crônicas.

No entanto, de acordo com o Precedente Regimental nº 02/93, os projetos autorizativos impróprios são inconstitucionais e devem ser restituídos ao autor. São os termos do citado Precedente:

“Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno”.

Diante do exposto, com fundamento no art. 212, inciso I, do Regimento Interno, c/c o Precedente Regimental nº 02/93, e atendendo a requerimento do Presidente da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabe a esta Presidência restituir, ao autor, o presente projeto de lei.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.


ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 09 de 10 14.01.10
Proc. Nº 21 106
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Ao Exmo. Sr. Vereador Adilson Amadeu.

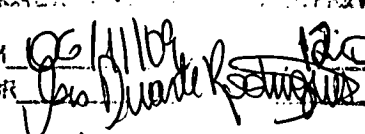
Encaminho a V.Exa. o presente projeto, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 08.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.


Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO NO GABINETE
DO VEREADOR ADILSON
AMADEU EM 22.09.08.

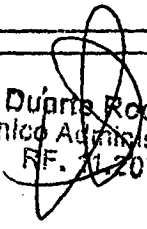
RECEBIDO NA PROCURADORIA		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA		DE PROPOSTURAS	
EM	06/11/08	12:00	hs
POR			
SAÍDA:	Ass:	h	ASS:


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

01/01/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 111 - S.P. 14/01/10


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 21.207

RECEBIDO EM 14/01/2011
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
111



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

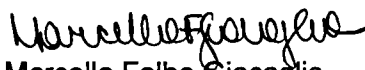
Folha 11
Proc. Nº 21.106
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 21/06

À SGP – 33
Sra. Supervisora.

Encaminho o presente projeto para o Arquivo, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 09, tendo em vista o transcurso do prazo recursal de 2 (dois) dias úteis, nos termos do art. 212, §2º e arts. 311 e 312, do Regimento Interno.

São Paulo, 14 de janeiro de 2010.



Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....12.....15, 01, 10
.....
.....
.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo 01-21 de 2006 15/01/2010

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 15/01/2010
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215